



1º Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho



Regulamentações do CSJT

Palestrante: Rosa Amélia de Sousa Casado
Assessora-Chefe de Gestão de Pessoas do CSJT

Competência para Regulamentar



Art. 111-A. [...]

[...]

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

II - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, **cujas decisões terão efeito vinculante.**

Competência para Regulamentar



REGIMENTO INTERNO DO CSJT

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

[...]

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

Competência para Regulamentar

- Quando se diz da competência para expedir atos gerais há uma deferência à autonomia administrativa assegurada aos Tribunais Regionais do Trabalho. Isso porque as normas gerais ao mesmo tempo em que uniformizam os procedimentos na Justiça do Trabalho, possibilitam que os TRT's expeçam normas complementares e específicas, desde de que não contrariem as normas gerais.

O que deve ser regulamentado?



- É de competência do CSJT a regulamentação de institutos jurídicos que, por sua natureza, necessitem de uniformização de procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho.
- Nem toda matéria precisa ser regulamentada. Por vezes a lei que versa sobre o fato jurídico (em sentido amplo) já é suficientemente clara e de aplicação imediata.
- Nem toda matéria precisa ser regulamentada pelo CSJT. Alguns institutos necessitam de mero direcionamento operacional ou são de tal forma específicos que abragem a competência exclusiva dos tribunais ou tão amplos que a competência é do Conselho Nacional de Justiça.

Ausência/Lacuna normativa



- Elaboração de consultas:

São admitidas em caráter excepcional pelo Conselho. Devem versar sobre matéria que extrapole o interesse individual e possua relevância para toda a Justiça do Trabalho. Por diversas vezes o colegiado manifestou-se no sentido de que o CSJT não é órgão consultivo, mas de controle da legalidade dos atos administrativos **já** praticados. (Resolução nº 42/2007)

Ausência/Lacuna normativa



- Nesse sentido:

Processo nº CSJT - 340/2006-000-90-00.3 (Relator Min. João Oreste Dalazen)

CONSULTA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO Nº 11/2005-CSJT. “MEIO PRÓPRIO DE LOCOMOÇÃO”.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho.

O CSJT, assim, em princípio, não é órgão consultivo. Cabe a cada Tribunal tomar as respectivas deliberações administrativas e, a seguir, submetê-la ao controle de legalidade a *posteriori* do Conselho. Controle preventivo, mediante consulta, somente é admissível em caráter excepcional, mediante provocação do próprio Tribunal, em face da particular relevância de que se revestir determinada matéria.

Ausência/Lacuna normativa

Processo CSJT-186237/2007-000-00-00.3, Rel. Cons. Barros Levenhagen, DJ de 11/4/2008

CONSULTA DE LEI EM TESE. ATRIBUIÇÃO NÃO AFETA AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 111-A DA CONSTITUIÇÃO C/C O ARTIGO 5º, INCISO XIII DO RICSJT.

- I - A supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta de lei em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridades da Justiça do Trabalho, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade.
- II - Em outras palavras, confinada a atribuição, assegurada constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicionais que integram o Judiciário do Trabalho, **segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral**, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa.
- III - Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo de lei em tese, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi garantida pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna.

Ausência/Lacuna normativa

Processo CSJT-186237/2007-000-00-00.3, Rel. Cons. Barros Levenhagen, DJ de 11/4/2008

- IV - Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar a lei em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores.
- V - Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de **matérias administrativas relevantes, pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior.**
- VI - Por isso mesmo é que se procedeu à alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 1.278/07, editada pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acréscimo do inciso XIII do artigo 5º do RICSJT, segundo o qual ao Conselho cabe apenas "apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. Consulta da qual não se conhece (negritou-se).

Ausência/Lacuna normativa



- A competência para a prática do ato administrativo decorrente de eventual ausência ou lacuna normativa não pode ser avocada ou transferida para o CSJT, uma vez que a responsabilidade (civil, penal ou administrativa) que recai sobre a prática é exclusiva do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.
- Daí se segue que às Assessorias do CSJT também não competem responder a consultas. Apenas realizam a instrução dos processos.

Espécies de atos do CSJT



- **Resolução** – Ato administrativo normativo expedido pelo colegiado, que visa disciplinar matéria de sua competência, complementando ou explicando o texto legal de um determinado instituto jurídico. Produz efeito externo, ou seja, vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.
- **Ato Conjunto TST/CSJT** – Ato normativo singular expedido em conjunto pela Presidência do TST e do CSJT cujo efeito é interno e externo, de observância tanto pela Administração da Corte Superior quanto pelos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.
- **Ato** – Ato singular expedido pela Presidência do CSJT que pode ter cunho normativo (art. 6º, inciso XI, RICSJT) ou de mero expediente.
- **Recomendação** – espécie de instrução geral a respeito do modo e forma de execução de determinado ato administrativo.

Atos normativos recentemente editados pelo CSJT



- Prorrogação da Licença-Maternidade e extensão aos magistrados e servidores adotantes (Ato Conjunto nº 31/2008 e Resolução nº 60/2009).
- Assistência pré-escolar (Ato nº 150/2009 e 155/2009)
- Recadastramento de aposentados e pensionistas (Ato nº 179/2009)
- Aquisição de acervo bibliográfico (Recomendação nº 9/2009)

Recadastramento de Aposentados e Pensionistas

Ato nº 179/2009 – CSJT.GP.SE



- O ato normativo decorreu de sugestão da Secretaria de Recursos Humanos do TRT da 19ª Região no sentido de que fossem elaborados estudos para instituição de mecanismos eficazes de atualização cadastral.
- Esse normativo objetivou dar cumprimento à Lei nº 9.527/97, a qual instituiu a atualização cadastral como condição de percepção do provento ou pensão.

Recadastramento de Aposentados e Pensionistas

Ato nº 179/2009 – CSJT.GP.SE



- Possibilitou a utilização de meio eletrônico para fins de atualização cadastral, com a utilização de assinatura eletrônica reconhecida pela ICP/Brasil ou disponibilizada pela área de tecnologia da informação do Tribunal.
- Além disso, o recadastramento passou a ser realizado em ficha padronizada, propiciando maior segurança quando a atualização cadastral for realizada no Tribunal ou Vara do Trabalho mais próximos da residência do aposentado/pensionista.

Assistência Pré-Escolar

Ato nº 150/2009 – CSJT.GP.SE



- Objetivou regulamentar a concessão da Assistência Pré-Escolar prevista nos arts. 7º, inciso XXV, 208, inciso IV, e 227, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no Decreto nº 977/93.

Assistência Pré-Escolar

Ato nº 150/2009 – CSJT.GP.SE



Consiste no subsídio ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados, por meio indireto, mediante pagamento de auxílio de natureza indenizatória.

Destina-se à criança de até 5 anos de idade ou pessoa com desenvolvimento psicomotor equivalente, dependente de magistrado ou servidor e não ao agente público, daí que se veda a percepção de igual benefício por cônjuges também servidores da Administração Pública.

Assistência Pré-Escolar

Ato nº 150/2009 – CSJT.GP.SE



A inovação trazida por essa regulamentação foi a inclusão dos dependentes dos magistrados no Programa de Assistência Pré-escolar, conforme determinado no Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.003335-7 do Conselho Nacional de Justiça:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR AOS MAGISTRADOS DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEI 8069/90. RESOLUÇÃO Nº 13/2006 DO CNJ.

[...]

5. Reconhecimento do direito dos magistrados à percepção do benefício do auxílio pré-escolar. Determinação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que regulamente a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, no prazo de 90 (noventa dias).

Assistência Pré-Escolar

Ato nº 150/2009 – CSJT.GP.SE



Como o CSJT não reconhecia a concessão desse benefício aos dependentes dos magistrados e a Lei nº 9.784/99 veda a aplicação retroativa de nova interpretação, os dependentes dos magistrados passaram a fazer jus ao benefício a partir de 15/5/2009, data da publicação do Acórdão do CNJ.

Aquisição de Acervo Bibliográfico

Recomendação nº 9/2009



Recém editada, a recomendação objetivou instruir os Tribunais Regionais do Trabalho quanto aos procedimentos para a aquisição de obras de referência e de desenvolvimento técnico-gerencial para a biblioteca ou para o atendimento das necessidades das unidades do Tribunal.

Instituiu a necessidade de parecer prévio da unidade responsável pelo acervo bibliográfico antes da aquisição.

Regulamentações em Estudo



- Gratificação de Atividade de Segurança (GAS)
- Ajuda de custo
- Afastamento de magistrados para aperfeiçoamento profissional
- Avaliação de Desempenho Funcional

Remoção

Ato Conjunto nº 20/2007 – TST.CSJT.GP



A experiência administrativa mostrou a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos atinentes à matéria.

O 1º Concurso Nacional de Remoção realizado em 2008 não atendeu às expectativas tanto da Administração quanto dos servidores envolvidos.

Nova regulamentação em estudo.

Notícias

- Resolução 53
- Banco de Talentos
- Informações para Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
 - Prazo
 - Preenchimento da planilha

